no curso dos processos contenciosos administrativo-tributários estaduais revela-se uma faculdade das autoridades julgadoras que – na livre conformação de suas convicções – decidirão, motivadamente, se nos expedientes em julgamento constam todos os elementos necessários e suficientes para que se resolvam as controvérsias relativas ao lançamento fiscal apreciado. 2. Desnecessária a realização de diligência quando dos autos extraímos todos os elementos necessários e suficientes para a formação da convicção dos órgãos de contencioso administrativo-tributário sobre o deslinde da controvérsia em litígio. 3. Não é permitida – após o início do procedimento fiscalizatório tendente ao lançamento de ofício – a concessão de oportunidade ao sujeito passivo para a correção de eventuais erros materiais em suas escriturações ou declarações fiscais, sendo impossível a dispensa da multa punitiva quando materializada a infração à legislação tributária no curso da ação fiscal, porquanto a atividade de administração tributária é plenamente vinculada. 4. Configura-se a utilização indevida de créditos do imposto, relativos à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte, o aproveitamento – em suas declarações de informações econômico-fiscais – de valores em montantes superiores aos registrados em seus documentos de controle de créditos de ICMS do ativo permanente, constantes de suas escriturações fiscais digitais. 5. Incumbe-se o ônus da prova à Fazenda Estadual, quanto ao fato constitutivo de seu direito de realizar o lançamento fiscal, e ao sujeito passivo, quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de a Fiscalização lavrar o auto de infração fiscal e, consequentemente, de exigir o crédito tributário. 6. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e, portanto, independe da intenção do sujeito passivo, bem como da natureza e da extensão dos efeitos de seus atos comissivos ou omissivos. 7. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/06/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 20/06/2024.

ACÓRDÃO N. 9183 - 2ª CPJ. RECURSO N. 21208 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182023510000058-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÕES DE BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. DILIGÊNCIA. JUÍZO DE NECESSIDADE. FACULDADE DA AUTORIDADE JULGADORA. SANEAMENTO DE ERROS MATERIAIS. AÇÃO FISCAL INICIADA. IMPOSSIBILIDADE. LANÇAMENTO NA DIEF SEM LASTRO NA ESCRITURAÇÃO DO CIAP. ÔNUS PROBATÓRIO. INFRAÇÃO INCONTROVERSA. RESPONSANILIDADE POR INFRAÇÕES. NATUREZA OBJETIVA. 1. A realização de diligências fiscais no curso dos processos contenciosos administrativo-tributários estaduais revela-se uma faculdade das autoridades julgadoras que – na livre conformação de suas convicções – decidirão, motivadamente, se nos expedientes em julgamento constam todos os elementos necessários e suficientes para que se resolvam as controvérsias relativas ao lançamento fiscal apreciado. 2. Desnecessária a realização de diligência quando dos autos extraímos todos os elementos necessários e suficientes para a formação da convicção dos órgãos de contencioso administrativo-tributário sobre o deslinde da controvérsia em litígio. 3. Não é permitida – após o início do procedimento fiscalizatório tendente ao lançamento de ofício – a concessão de oportunidade ao sujeito passivo para a correção de eventuais erros materiais em suas escriturações ou declarações fiscais, sendo impossível a dispensa da multa punitiva quando materializada a infração à legislação tributária no curso da ação fiscal, porquanto a atividade de administração tributária é plenamente vinculada. 4. Configura-se a utilização indevida de créditos do imposto, relativos à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte, o aproveitamento – em suas declarações de informações econômico-fiscais – de valores em montantes superiores aos registrados em seus documentos de controle de créditos de ICMS do ativo permanente, constantes de suas escriturações fiscais digitais. 5. Incumbe-se o ônus da prova à Fazenda Estadual, quanto ao fato constitutivo de seu direito de realizar o lançamento fiscal, e ao sujeito passivo, quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de a Fiscalização lavrar o auto de infração fiscal e, consequentemente, de exigir o crédito tributário. 6. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e, portanto, independe da intenção do sujeito passivo, bem como da natureza e da extensão dos efeitos de seus atos comissivos ou omissivos. 7. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/06/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 20/06/2024.

ACÓRDÃO N. 9182 - 2ª CPJ. RECURSO N. 21218 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.172019510000194-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO PAGO. RECONHECIMENTO FISCAL. 1. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que decretou a insubsistência do auto de infração fiscal, com fundamento no fato de que – comprovadamente – o ICMS ST exigido no lançamento fiscal, correspondente às operações interestaduais questionadas, foi efetivamente pago pelo sujeito passivo. 2. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/06/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 20/06/2024.

ACÓRDÃO N. 9181 - 2ª CPJ. RECURSO N. 21052 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032023510000084-9). CONSELHEIRA RELATORA: GIOVANA SOUSA DO CARMO. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO ESPECIAL. 1. Deixar de recolher o ICMS - Antecipado especial, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. Correta a decisão singular que julga procedente o AINF, quando não restar comprovado a existência de provas materiais acostadas aos autos que descaracterizem a infração. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/06/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 20/06/2024.

ACÓRDÃO N. 9180 - 2ª CPJ. RECURSO N. 21030 – DE OFÍCIO(PROCESSO/AINF N. 012018510014023-6). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. REGISTRO DE OPERAÇÕES. ERRO DE FATO. 1. Deve ser julgado improcedente o Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF que descreve situação fática não demonstrada nos documentos probatórios dos autos, configurando erro de fato por ausência de subsunção do fato a norma. 2. Recurso conhecido, mas em revisão de ofício, declarado improcedente o auto de infração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/06/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 13/06/2024.

ACÓRDÃO N. 9179 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19216 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012017510000707-5). CONSELHEIRO RELATOR: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. 1. Omissão de saídas, apurada por meio de levantamento específico, com base em documentos e livros fiscais da própria recorrente, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 2. Correta a decisão singular, que após a manifestação fiscal retificou o crédito tributário no curso de diligência fiscal realizado para excluir parcelas efetivamente indevidas. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/06/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 13/06/2024.

ACÓRDÃO N. 9169 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19774 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182021510000219-8). CONSELHEIRO RELATOR: RICHARD FARIAS BECKEDORFF PINTO. EMENTA: ICMS. USO INDEVIDO DE CRÉDITO. CRÉDITO EM OPERAÇÃO COM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É vedada a utilização de crédito originado de operações que possuem o recolhimento do imposto por antecipação e substituição tributária, conforme determina o artigo 63, V, do RICMS/PA, eis que há encerrada a fase de tributação. 2. Após a realização de diligência fiscal, a autoridade competente procedeu, corretamente, à exclusão das mercadorias que não possuíam o encerramento de fase de tributação (regime normal), o que modifica a decisão da primeira instância. 3. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, para declarar a parcial procedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/06/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 13/06/2024.

Protocolo: 1096907

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO

Contrato Nº: 096/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Locação de Equipamentos de Informática com serviço de Impressão, Cópias e Digitalização de documentos em rede de dados, na modalidade de franquia mensal de páginas mais excedente, contemplando todos os componentes da solução formada por: hardware, software, licenças, acessórios, serviços de suporte técnico, transporte, manutenções preventivas e corretivas, fornecimento de peças, consumíveis, suprimentos, insumos, papel, e demais itens fundamentais para a prestação dos serviços de impressão, cópia e digitalização de documentos nas Unidades do Banco do Estado do Pará (BANPARA).

Quantidade/Valor mensal estimado do Contrato:

OBJETO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO POR PÁGINA FRANQUEADA	VALOR UNITÁRIO POR PÁGINA EXCEDENTE
Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Locação de Equipamentos de Informática com serviço de Impressão, Cópias e Digitalização de documentos em rede de dados, na modalidade franquia mensal de páginas mais excedente, contemplando todos os componentes da solução formada por: hardware, software, licenças, acessórios, serviços de suporte técnico, transporte, manutenções preventivas e corretivas, fornecimento de peças, consumíveis, suprimentos, insumos, papel, e demais itens fundamentais para a prestação dos serviços de impressão, cópia e digitalização de documentos nas Unidades do Banco do Estado do Pará.	Prestação de serviço de Locação de equipamentos de Informática com serviço de Impressão, Cópias e Digitalização de documentos em rede de dados, na modalidade franquia mensal de páginas mais excedente (franquia mensal estimada de 1.650.000 páginas + excedente estimado de 500.000 páginas), com a disponibilização de 460 equipamentos multifuncionais novos e de primeiro uso, além do fornecimento de software, licenças, acessórios, serviços de suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, suprimentos e insumos (inclusive papel em formato A4) essenciais à prestação dos serviços, bem como, de software de gerenciamento dos serviços de impressão, cópia e digitalização, em conformidade com as especificações constantes no Edital e em seus Anexos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.	R$0,2439	R$0,0101

Data de Assinatura: 09.07.2024
Vigência: 09.07.2024 a 08.07.2026
Fundamento Legal: Pregão Eletrônico nº 010/2024
Contratado: C2A SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, n° 554 A
CEP: 66035-340 Belém/PA
Diretor Responsável: Adriano de Aguiar Ribeiro – Diretor de Tecnologia
Ordenador: Ruth Pimentel Méllo – Diretora-Presidente

Protocolo: 1096768

Comodato Nº: 001/2024

Objeto: Comodato não oneroso para uso de imóvel localizado na Rua Manoel Barata, nº 400 Distrito de Icoaraci, Belém/PA de propriedade do COMODANTE, pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração - SEPLAD
Valor: R$-0,00

Data da Assinatura: 09.07.2024
Vigência: 09.07.2024 a 08.07.2025
Comodatária: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SEPLAD
Endereço: Trav. do Chaco, nº 2350 – Bairro: Marco
CEP: 66093-542 Cidade: Belém/PA
Diretor Responsável: Paulo Roberto Arévalo Barros Filho – Diretor Administrativo
Ordenador Responsável: Ruth Pimentel Mello – Diretora Presidente

Protocolo: 1096829

TERMO ADITIVO A CONTRATO

CONTRATO Nº: 100/2021
TERMO ADITIVO Nº: 03
Objeto do Contrato: Contratação de empresa especializada em telecomunicação, para prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal – SMP, local, no sistema Pós Pago, Tecnologia Digital para comunicação de voz e dados por meio de aparelhos celulares/smartphones que deverão ser fornecidos em regime de comodato, de serviço de telefonia móvel de longa distância nacional, de serviço de comunicação de dados com tecnologia 4G/5G ou superior e fornecimento de modem USB em comodato, conforme especificações, exigências e condições estabelecidas no Termo de Referência e demais Anexos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 016/2021
Modalidade da Contratação: Pregão Eletrônico Nº 016/2021
Data de Assinatura do Aditivo: 09.07.2024
Vigência do Aditivo: 21.07.2024 a 20.07.2025
Objeto do Aditivo: Prorrogação de vigência e inclusão de Cláusula de Rescisão Antecipada
Fundamento Legal do Aditivo: Art. 71 da Lei nº 13.303/2016
Valor mensal estimado de até: R$-86.607,70 (oitenta e seis mil, seiscentos e sete reais e setenta centavos).
Contratada: Claro S. A
Endereço: Rua Henri Dunant, Nº 780 Bairro: Santo Amaro
CEP: 04709-110 São Paulo/SP
Diretor Responsável: Paulo Roberto Arévalo Barros Filho – Diretor Administrativo
Ordenador Responsável: Ruth Pimentel Mello – Diretora-Presidente

Protocolo: 1096942

TORNAR SEM EFEITO

O Banco do Estado do Pará S.A. comunica aos interessados, que torna sem efeito o "Extrato do Contrato Nº 060/2023", publicado no Diário Oficial do Estado, Edição do dia 24/07/2023 - Publicação Nº 965999

Protocolo: 1096583

O Banco do Estado do Pará S.A. comunica aos interessados, que torna sem efeito o "Extrato do Contrato Nº 062/2023", publicado no Diário Oficial do Estado, Edição do dia 17/08/2023 - Publicação Nº 973599

Protocolo: 1096588

O Banco do Estado do Pará S.A. comunica aos interessados, que torna sem efeito o "Extrato do Contrato Nº 075/2023", publicado no Diário Oficial do Estado, Edição do dia 28/07/2023 - Publicação Nº 967640

Protocolo: 1096577

O Banco do Estado do Pará S.A. comunica aos interessados, que torna sem efeito o "Extrato do Contrato Nº 085/2023", publicado no Diário Oficial do Estado, Edição do dia 18/08/2023 - Publicação Nº 973180

Protocolo: 1096580

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA

PORTARIA N° 877, DE 08 DE JULHO DE 2024
A Secretária de Estado de Saúde Pública, no uso das atribuições legais, conferidas pelo Decreto n° 2.235/1997, e considerando às Leis Complementares nº 07/1991 e 077/2011,
R E S O L V E:
RESCINDIR a pedido, a contar de 02/07/2024, o contrato administrativo da servidora VANESSA THAIS DE ARAÚJO PAIVA, matrícula nº 5962912/1, cargo de ASSISTENTE SOCIAL, lotada no Centro de Saúde – São Caetano de Odivelas, conforme Processo nº 2024/2230087.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE,
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 08.07.2024.
IVETE GADELHA VAZ
Secretária de Estado de Saúde Pública

Protocolo: 1096637

PORTARIA Nº 122/2024 SAGA/SESPA, DE 09 DE JULHO DE 2024
O Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.1993 com suas alterações, do Decreto estadual nº 733 de 13.05.2013 e demais normas regulamentares da matéria;
CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 161/2023 de 21 de agosto de 2024, que instituiu os Fiscais do Convênio nº 04/2023, publicada no DOE nº 35.516 de 23 de agosto de 2022, sob o protocolo 976416;
CONSIDERANDO o teor da Cláusula Quinta do Termo de Convênio nº. 04/2023 e os autos do processo nº E-2024/2250913;
RESOLVE:
I – Revogar a designação da servidora Vera Lúcia Almeida Damous (suplente), matrícula n° 119032-1, odontóloga, com lotação no 4° CRS/SESPA;
II – Designar, em substituição o servidor Wagner Wilson Santos de Souza, matrícula n° 5347653-1, enfermeiro, com lotação no 4°CRS/SESPA, o qual passará a ser o fiscal titular, devendo acompanhar, controlar e fiscalizar a execução do Convênio supracitado, mediante a elaboração de relatórios de acompanhamento de execução física do objeto do Convênio, e emissão de Laudo Conclusivo nos termos do art. 1º da Resolução nº 13.989/95 do Tribunal de Contas do Estado do Pará – T.C.E.
III – Manter a designação do servidor Benedito Harrilson da Silva Oliveira, matrícula n° 5062519-2, com lotação no 4° CRS/SESPA, o qual passará a ser o fiscal suplente.

CONVÊNIO Nº	CONVENENTE	OBJETO	VALOR TOTAL	VIGÊNCIA
04/2023	Prefeitura Municipal de Bragança	Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Policlínica Ruth Nobre Bragança	R$10.804.460,90	07/07/2023 a 06/07/2025

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, 09 DE JULHO DE 2024.
EDNEY MENDES PEREIRA
SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA/SESPA

Protocolo: 1096936

PORTARIA Nº 121/2024 SAGA/SESPA, DE 09 DE JULHO DE 2024
O Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.1993 com suas alterações, do Decreto estadual nº 733 de 13.05.2013 e demais normas regulamentares da matéria;
CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 52/2024 de 21 de março de 2024, que instituiu os Fiscais do Convênio nº 09/2022, publicada no DOE nº 34.901 de 22 de março de 2022, sob o protocolo 774341;
CONSIDERANDO o teor da Cláusula Quinta do Termo de Convênio nº. 09/2022 e os autos do processo nº E-2024/2250913;
RESOLVE:
I – Revogar a designação da servidora Vera Lúcia Almeida Damous (suplente), matrícula n° 119032-1, odontóloga, com lotação no 4° CRS/SESPA;
II – Designar, em substituição o servidor Wagner Wilson Santos de Souza, matrícula n° 5347653-1, enfermeiro, com lotação no 4°CRS/SESPA, o qual passará a ser o fiscal titular, devendo acompanhar, controlar e fiscalizar a execução do Convênio supracitado, mediante a elaboração de relatórios de acompanhamento de execução física do objeto do Convênio, e emissão de Laudo Conclusivo nos termos do art. 1º da Resolução nº 13.989/95 do Tribunal de Contas do Estado do Pará – T.C.E.
III – Manter a designação do servidor Benedito Harrilson da Silva Oliveira, matrícula n° 5062519-2, com lotação no 4° CRS/SESPA, o qual passará a ser o fiscal suplente.

CONVÊNIO Nº	CONVENENTE	OBJETO	VALOR TOTAL	VIGÊNCIA
09/2022	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará	Aquisição de mobiliários e equipamentos hospitalares para o município de Santa Luzia do Pará	R$1.064.682,94	18/03/2022 a 11/07/2024

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, 09 DE JULHO DE 2024.
EDNEY MENDES PEREIRA
SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA/SESPA

Protocolo: 1096929

PORTARIA Nº 123/2024 SAGA/SESPA, DE 09 DE JULHO DE 2023
O Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.1993 com suas alterações, do Decreto estadual nº 733 de 13.05.2013 e demais normas regulamentares da matéria;
CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 158/2023 de 16 de agosto de 2024, que instituiu os Fiscais do Convênio nº 05/2023, publicada no DOE nº 35.510 de 18 de agosto de 2022, sob o protocolo 974569;
CONSIDERANDO o teor da Cláusula Quinta do Termo de Convênio nº. 05/2023 e os autos do processo nº E-2024/2250913;
RESOLVE:
I – Revogar a designação da servidora Vera Lúcia Almeida Damous (suplente), matrícula n° 119032-1, odontóloga, com lotação no 4° CRS/SESPA;
II – Designar, em substituição o servidor Wagner Wilson Santos de Souza, matrícula n° 5347653-1, enfermeiro, com lotação no 4°CRS/SESPA, o qual passará a ser o fiscal titular, devendo acompanhar, controlar e fiscalizar a execução do Convênio supracitado, mediante a elaboração de relatórios de acompanhamento de execução física do objeto do Convênio, e emissão de Laudo Conclusivo nos termos do art. 1º da Resolução nº 13.989/95 do Tribunal de Contas do Estado do Pará – T.C.E.
III – Manter a designação do servidor Benedito Harrilson da Silva Oliveira, matrícula n° 5062519-2, com lotação no 4° CRS/SESPA, o qual passará a ser o fiscal suplente.

CONVÊNIO Nº	CONVENENTE	OBJETO	VALOR TOTAL	VIGÊNCIA
05/2023	Prefeitura Municipal de Bonito	Aquisição de 01 (uma) ambulância tipo B	R$ 250.333,33	07/08/2023 a 03/09/2024